



CÂMARA MUNICIPAL DE IBTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 2284/1998

Ementa

REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE GASOLINA NO MUNICÍPIO.

Data da Norma

11/02/1998

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

18/07/2014

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 82/2014](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI N° 2.284, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1998

"ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL PARA FINS AUTOMOTIVOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(Projeto de Lei n° 03/98, de autoria dos Senhores Vereadores, substitutivo ao Projeto de Lei n° 119/97, de autoria dos Vereadores Áureo Rodrigues de Souza e Waldomiro Inocente)

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução n° 2.330/98, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A instalação e relocação de Postos Revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o preceituado nesta Lei.

ARTIGO 2º - Os Postos de Serviços e Abastecimento de veículos somente poderão ser construídos em terrenos com área mínima de 1.000 m² (um mil) metros quadrados, de esquina e a testada principal deverá ter no mínimo 30 m (trinta metros) de frente para o logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para Postos em estradas que passam pelo município a área mínima é de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e 100 m (cem metros) de testada.

ARTIGO 3º - A localização de postos revendedores de combustíveis deverá ser obedecido os seguintes requisitos:

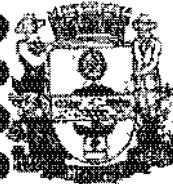
I - distância mínima de 500 m (quinhentos metros) retilíneo e linear entre o posto revendedor e outro estabelecimento congênere. Para postos em estradas esta distância passa para 5.000m (cinco mil metros) na mesma rodovia;

II - distância mínima de 300 m (trezentos metros) de bocas de túneis, trevos, viadutos, rotatória, curvas e lombadas localizadas nas principais vias de acesso e estradas;

III - A instalação de postos revendedores de combustíveis perto de locais de grande concentração de pessoas, como praças públicas, asilos, creches, escolas, hospitais, templos religiosos, etc., est-

REVOCANDO
TOTAL (X) PARCIAL ()

A



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

se-á mediante autorização prévia dos seguintes órgãos: Secretaria da Saúde, Corpo de Bombeiros e Cetesb.

ARTIGO 4º - As edificações de postos de serviços deverão atender as seguintes exigências técnicas:

- I - recuo frontal de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento da via pública;
- II - instalações sanitárias separada por sexo;
- III - canalização de águas utilizadas na lavagem para caixas separadores, antes de lançados na rede de esgoto;
- IV - área de uso do posto, não edificada, pavimentada em concreto ou material similar e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas para a via pública;
- V - abertura de acesso de veículos com largura mínima de 5,00 m (cinco metros) distantes entre si em 3 m (três metros);
- VI - as instalações de tanques subterrâneos de combustíveis deverá ter no mínimo 3 m (três metros) das divisas e alinhamentos, recuo de 1 m (um metro) entre tanques, ficando proibido a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, sendo permitido a sua instalação com recuo de 5 m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2 m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O rebaixamento das guias somente será permitido nos locais de acesso indicado no inciso V.

ARTIGO 5º - Os compartimentos destinados a lavagem deverão obedecer os seguintes quesitos:

- I - o pé direito mínimo será de 4,50 (quatro metros e cinqüenta centímetros);
- II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a freqüente lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - os boxes destinados a lavagens de veículos automáticos ou não deverão ser recuados pelo menos 3 m (três metros) da rua e 3,0 m (três metros) das divisas laterais.

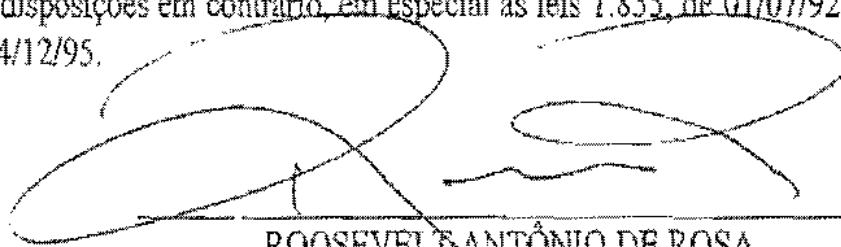
ARTIGO 6º - A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal, deverão ter início no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data da aprovação da planta.

ARTIGO 7º - Excetuam-se da presente lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços, já regularmente instalados e em funcionamento, no que tange a sua localização, devendo obedecer os artigos 4º e 5º desta lei, quando ocorrer reforma, ampliação, modificação da atual edificação.

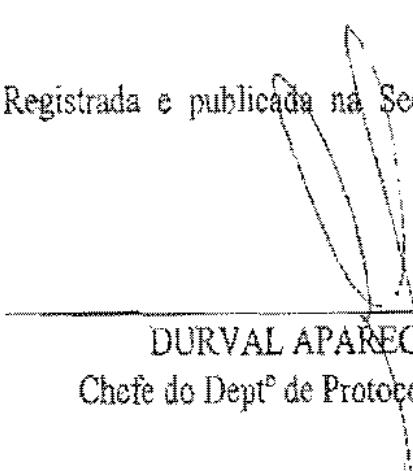
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PARÁGRAFO ÚNICO - Em relação ao constante dos incisos III e IV do artigo 4º desta lei, os postos revendedores de combustíveis e serviços terão o prazo máximo de 1 (um) ano para executar as adequações de suas instalações.

ARTIGO 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 1.855, de 01/07/92, 2.019, de 28/09/95 e 2.038, de 14/12/95.


ROOSEVELT ANTÔNIO DE ROSA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M., em 11 de fevereiro de 1998.


DURVAL APARECIDO TITTATO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo-Subst.